



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.901109/2008-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.013 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de maio de 2012  
**Matéria** Restituição / Compensação  
**Recorrente** CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP. ALEGADO ERRO DE FATO

Não se admite a retificação de PERDCOMP por via de recurso voluntário, mormente quando a parte sequer pode indicar o alegado “erro de fato” no seu preenchimento.

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente são passíveis de restituição, para utilização em compensações, direito creditório líquido e certo não se admitindo o reconhecimento de indébito tributário em valor maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

A empresa recorrente apresentou PERDCOMP, em 10/11/2003, para reivindicar direito creditório que alega possuir, referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado pelo lucro real trimestral. De acordo com o PERDCOMP, do valor pago de R\$ 41.822,00 relativo ao IRPJ devido no 2º. trimestre de 2002, a parcela de R\$ 2.557,45 teria sido recolhida indevidamente a maior (fls. 06 e 28 a 30).

A consistência do pedido foi averiguada e constatou-se que o pagamento no valor de R\$ 41.822,00 teria sido localizado nos sistemas internos da RFB, mas parcialmente alocado ao saldo devedor de R\$ 41.019,50, declarado pela contribuinte como IRPJ devido no 2º. trimestre de 2002, na DCTF retificadora do respectivo período de apuração, apresentada em 27/10/2004, conforme cópia às fls. 04/05. Por tal razão a compensação pleiteada foi parcialmente homologada, tendo sido reconhecido o direito creditório relativo à parte disponível do crédito, de R\$ 802,50, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 03.

Irresignada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em 23/05/2008, alegando que havia se equivocado e cometido erro no preenchimento do PERDCOMP na indicação do DARF de recolhimento do indébito. Dessa forma, deveria ser ignorado o DARF de recolhimento originalmente indicado no PERDCOMP, no valor de R\$ 41.822,00 do IRPJ do código 3373 - PA 30/06/2002 (fl. 08) – e no seu lugar deveria ser considerado o DARF de recolhimento no valor de R\$ 5.728,62 do IRPJ do código 3373 - PA 30/06/2002 (fl. 07).

A DRJ em Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório reivindicado pela interessada, ao argumento de que retificações de PERDCOMP e de DCTF não podem ser formalizadas em manifestação de inconformidade. Salientou, ainda, que o valor do segundo DARF indicado pela empresa que representaria o indébito de IRPJ do 2º. trimestre de 2002, de R\$ 5.728,62, já havia sido indicado como direito creditório em outro PERDCOMP transmitido em 23/12/2004, com cópia acostada à fls. 37.

No recurso voluntário apresentado contra aquela decisão a interessada argumenta que, em verdade, teria efetuado não apenas um, mas vários recolhimentos indevidos de IRPJ ao longo dos anos-calendário 2002 e 2003, tendo-lhe restado, ao final de tais períodos, um crédito que estaria demonstrado na planilha apresentada à fl. 64, denominada “LEVANTAMENTO E COMPARATIVO DE DÉBITOS E PAGAMENTOS ANOS-CALENDÁRIO 2002 E 2003”. Justifica que em função do preenchimento e envio de várias declarações – DIPJ, DCTF e PERDCOMP, certamente haveria erro de preenchimento especialmente nos PERDCOMP, o que teria dificultado o cruzamento dos dados referentes aos pagamentos e aos débitos. Assim, entende que poderia haver valores “disponíveis” nos sistemas internos da RFB, relativos a recolhimentos de IRPJ efetuados a maior ou indevidamente.

Observa que tentou retificar as DCTF e PERDCOMP mas foi impedida pelos próprios sistemas e tal pedido junto à DRJ em Belo Horizonte foi negado. Por tal motivo solicita que a questão seja analisada sob a ótica do princípio da verdade material, admitindo-se os pagamentos considerando-se o conjunto de DARFs recolhidos relativamente aos anos-calendário 2002 e 2003, assim como requer sejam analisados em conjunto os diversos processos que tratariam da mesma cobrança, a seguir indicados:

10680.901.475/2008-22

10680.902.378/2008-57

10680.918.732/2008-65

10680.918.733/2008-18

10680.900.985/2008-82

10680.902.290/2008-35

Ao final pugna pelo acolhimento de suas razões e a conseqüente homologação das compensações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O PERDCOMP transmitido eletronicamente encerra um pedido de restituição de crédito e um pedido de compensação de débitos com o crédito reclamado. Nele deve indicar, o interessado, o tipo e valor do direito creditório que julga possuir, assim como os débitos que pretende compensar com o crédito reivindicado. Para além de meras questões formais de preenchimento, o pedido de restituição eletrônico contém, necessariamente, a reivindicação de um direito, questão que deverá ser dirimida: a existência e a suficiência daquele direito creditório alegado pela parte interessada.

No caso em apreço a recorrente formalizou, em 10/11/2003, o pedido de restituição/compensação eletrônico - PERDCOMP de fls. 06 e 28/30, indicando o seu desejo de ver reconhecido o direito de reaver pagamento que alega ser indevido ou maior que o devido, de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2002, efetuado em 31/07/2002, no valor de R\$ 2.557,45, conforme demonstrou na página 2 do referido PERDCOMP (fl. 28, verso). Na página seguinte, de número 3 (fl. 29) a interessada descreveu as características do DARF utilizado no pagamento do IRPJ, cuja restituição reclama, no total recolhido de R\$ 41.822,00. Na página 4

do PERDCOMP (fl. 29, verso) indicou o débito que pretendia saldar por via da compensação com o direito creditório pleiteado. Nestes termos, a interessada fixou os limites do seu pedido.

Somente em 2008, com o indeferimento do pleito - em 05/05/2008 - ou seja, passados mais de quatro anos da transmissão do PERDCOMP, a recorrente teria se dado conta de que havia cometido erro no preenchimento do PERDCOMP ou erro no preenchimento da respectiva DCTF. O erro de fato residiria na indicação do DARF que teria originado o recolhimento indevido/maior que o devido, que passou a ser o DARF recolhido em R\$ 5.728,62 do IRPJ do código 3373 - PA 30/06/2002 (fl. 07).Veja-se, a propósito, o seguinte trecho extraído da manifestação de inconformidade:

Diante do exposto, solicitamos que para quitação do débito apontado no DESPACHO DECISÓRIO objeto da presente impugnação, seja utilizado pela Receita Federal, **o Darf conforme dados abaixo, que na época foi recolhido a maior pelo contribuinte,** ficando portanto como crédito para futuras compensações, mas não informado nem nas PERDCOMP's nem no DCTF como composição do pagamento dos débitos correspondentes

PA	Vencimento	Valor Principal	Data Recolhimento
30.06.2002	31.07.2002	5.728,62	14.08.2002

Nova negativa do pleito pela DRJ em Belo Horizonte/MG, nova defesa da parte, agora no sentido de que não teria havido apenas erro de indicação de DARF de recolhimento no preenchimento do PERDCOMP analisado. Além do erro no preenchimento do PERDCOMP, do erro no recolhimento do IRPJ relativo ao 2º. trimestre de 2002, teria havido erro no recolhimento do IRPJ devido em todo o decorrer dos anos-calendário 2002 e 2003, cujo indébito total estaria representado pela somatória dos recolhimentos em comparação com os valores declarados em DCTF, assim como haveria, ainda, erro no preenchimento de diversos PERDCOMP.

Diante de nova negativa, desta vez proferida em decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, a interessada passou a afirmar, em sede de recurso voluntário, que teria efetuado diversos recolhimentos a maior de IRPJ relativamente aos anos-calendário 2002 e 2003, demonstrados na planilha apresentada à fl. 64. Além desses recolhimentos a maior, várias declarações, especialmente PERDCOMPs, também teriam sido transmitidas com erro de preenchimento.

O que se pretende demonstrar neste voto é que, até este momento sequer a recorrente pode indicar, com exatidão, qual o alegado “erro de fato” no preenchimento do PERDCOMP. Aliás, não se pode concluir qual dos PERDCOMP foi preenchido com erro, se o que se analisa nos presentes autos ou aqueles que estão sendo analisados nos demais processos relacionados pela defesa no recurso voluntário.

Analisando-se o referido demonstrativo de fl. 64 verifica-se, por exemplo, que para quitar o IRPJ apurado no 1º. trimestre de 2002, a empresa efetuou diversos recolhimentos, em 2002, 2003 e até em novembro de 2004, ou seja, um ano depois da transmissão do PERDCOMP, em novembro de 2003. Com base nas afirmações da defesa e informações consignadas na referida planilha, na data de transmissão do PERDCOMP sequer havia certeza e liquidez do indébito pleiteado. Não se pode sequer afirmar a existência de tais necessários atributos – certeza e liquidez do indébito– no presente momento em que se aprecia o litígio E somente são passíveis de restituição, como direito creditório em declarações de compensação, créditos líquidos e certos do sujeito passivo, o que por si só bastaria para o indeferimento do pleito.

Aliás, nem a própria interessada afirma haver direito creditório a ser reconhecido a seu favor. Verifique-se, a propósito, o demonstrativo (fl. 64), denominado “LEVANTAMENTO E COMPARATIVO DE DÉBITOS E PAGAMENTOS ANOS-CALENDÁRIO 2002 E 2003”. Na coluna “A” do demonstrativo, constam os valores declarados em DCTF de IRPJ sob os códigos 3373 e 2089, no decorrer dos anos-calendário 2002 e 2003, que somam R\$ 383.697,28, em ambos os anos-calendário.

Na coluna “B” do demonstrativo constam os recolhimentos mediante DARF efetuados no decorrer dos anos-calendário 2002 e 2003 de IRPJ sob os códigos 3373 e 2089, totalizando R\$ 382.588,26.

Na coluna “C” do demonstrativo consta um valor que teria sido compensado – “Créditos/Processos – de retificação de DCTF em 2002”, no valor de R\$ 1.293,82.

Ao final da planilha a defesa assim demonstra o resultado:

**Apuração**

**(+) Total A – DEVIDOS..... 383.697,28**

**(-) Total B – PAGAMENTOS ..... 382.588,26**

**(-) Total C – COMPENSAÇÕES ..... 1.293,82**

**(=) Total a Recolher ..... (184,80)**

E faz as seguintes observações:

Obs.: A) Como se observa houve pagamentos a maior do que o devido, mas que em função das compensações pode se referir aos juros Selic calculados entre a data do pagamento a maior e o da compensação.

B) Para efeito desse cálculo foram consideradas as guias pelos seus valores principais, ou seja, campo 07 do DARF.

Assim, como demonstrou a recorrente nos cálculos apresentados, se em algum momento foi apurado indébito tributário por recolhimento de IRPJ maior que o devido, este se deu à razão de R\$ 184,80. Assim, o Despacho Decisório Eletrônico que reconheceu à favor da contribuinte, o direito creditório no valor de R\$ 802,50, já lhe concedeu valor maior do que o devido.

Destarte, descabida a pretensão da recorrente de invocar erro de preenchimento de PERDCOMP e o pedido para sua retificação.

O Artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece as regras para a restituição e a compensação de tributos. Nesse sentido a Lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Portanto, a única via admissível para a efetuar a compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, do artigo 74; e (b) informar os

créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º do mesmo dispositivo.

Quando o PERDOMP foi transmitido, em 11/2003, estava em vigor a IN SRF 360/2003, que no artigo 6º, assim dispunha:

*Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.1 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.*

*Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

A referida Instrução Normativa foi sucessivamente sendo substituída e atualmente se encontra em vigor a IN SRF nº 900, de 2008, que assim dispõe:

*Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.*

*Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

*Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel **somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no***

*preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

Verifica-se, assim, que nas sucessivas alterações regulamentares, manteve-se a autorização de retificação de PERDCOMP somente nos casos de inexatidão material e desde que pendente de decisão administrativa, o que não se verifica no presente processo conforme amplamente consignado nos parágrafos anteriores.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora